

PROCESSO D-001/2013	PRESIDÊNCIA
REQUERENTE	O PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
REQUERIDA	MARGARETE FELDKIRCHER
INTERESSADO	AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

I – Trata-se de pedido do Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem – CBCA para que o STJD tome as devidas providencias em razão da ação fiscalizadora da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD junto a atleta Margarete Feldkircher que gerou o laudo de controle de dopagem 01494/12 que constatou um resultado analítico adverso pela presença da substância furosemida.

Conclusos os autos, sobreveio despacho saneador

determinando:

"Determino que o presente processo corra em estrito segredo de justiça desportiva até o seu trânsito em julgado;

Com base no artigo 102 do CBJD determino o afastamento preventivo da atleta Margarete Feldkircher pelo prazo de 30 dias consecutivos a partir da ciência inequívoca desta decisão;

Determino ainda que no prazo de cinco dias contados da ciência inequívoca desta decisão a atleta Margarete Feldkircher apresente sua impugnação ao laudo da ABCD;



Decorrido o prazo supracitado remetam-se os autos ao procurador geral para que no prazo de lei apresente denúncia

Após o recebimento da denuncia, tragam os autos à conclusão.

Notifique-se por meio de ofício o Presidente da CBCA da presente decisão;"

Igualmente, notifique-se por meio de ofício a ABCD da presente decisão.

A atleta apresenta defesa escrita argumentando em

suma:

No ano passado passei em consulta com Dr. Marcos Guindalini, e ele solicitou vários exames entre eles o exame da tireoide e constatou uma alteração, sendo assim ele prescreveu uma formúla que continha a substancia "FUROSEMIDA" e desde então estava tomando a medicação para conter o aumento e o controle do peso, conforme laudo medico em anexo. Reiterando novamente a minha falta de informação, pois o passo seguinte seria enviar a receita para a confederação, pedindo a permissão para tomar a formula prescrita.

Espero vossa compreensão, pois estou competindo no rafting desde 2003, quando comecei como diversão, e depois adotei como meu esporte, participando de competições estaduais e nacionais e um campeonato mundial em 2005 no Equador.

Aproveito para pedir que esse tribunal não julgue uma atleta mau informada e sim uma confederação que não cumpriu com o dever de informar através de reuniões, através do site, através de seus supervisores, e planejar uma estratégia de divulgar como o atleta deve proceder na sua medicação, e alimentação.

Minha seriedade nos treinos e meu caráter de combate as drogas são conhecidos no meu meio de treino e pelos amigos de competição.

Apresentada a defesa, a presidência deste tribunal solicita a atleta seu prontuário médico completo, que é enviado conforme solicitado no prazo determinado.

Concluso novamente os autos, foram remetidos para o Procurador-Geral para a apresentação de denúncia.

É o relatório.



II - Passo a decidir:

A utilização do doping não é um problema moderno, mas sim, um fenômeno que remonta aos tempos antigos da história desportiva. O homem sempre teve a necessidade de superar seus próprios limites, muitas vezes não medindo esforcos e meios para alcancar este objetivo.

Não é mais possível ficar inerte em relação a tal tema. Com o crescimento da prática do doping, desvirtuando o desporto profissional e não-profissional, os organismos internacionais do Desporto aumentaram o combate a essa prática e chegaram à conclusão de que não devem subestimar a gravidade do assunto, já que têm visto nos últimos anos que o doping não é apenas um problema da elite do esporte, mas também dos esportes recreativos e da juventude.

O conceito internacional moderno baseia-se no Código Mundial Antidoping (CMAD), que segue o Princípio "Strict Liability Rule" (Princípio da Responsabilidade Objetiva). Este princípio deriva da Common Law, e determina uma responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. Ou seja, se a substância proibida for encontrada nos fluídos do atleta, ele responderá, não importando como ela foi parar em seu organismo.

O doping é definido no CMAD, em seu artigo 1º, como "a ocorrência de uma ou mais das violações das regras antidoping estabelecidas nos artigos 2.1 a 2.8", regras que analisaremos a seguir. A primeira regra estabelecida no CMAD, artigo 2.1, é a presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra corpórea do atleta, cabendo ao próprio atleta assegurar que nenhuma substância proibida será utilizada, pois não serão considerados intenção, falha ou uso instruído – deve-se sempre lembrar que a responsabilidade do atleta é objetiva!

Por outro lado, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir excepcionalmente o seu apenamento, em face da infração de doping caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais.



Ainda, é imperioso enfatizar o dever do staff de apoio dos atletas (treinadores / médicos / fisioterapeutas) de informar a respeito dos riscos de utilização de substâncias proibidas no esporte, especialmente no Atletismo, conforme preconiza o sub-item 21.2.1 do artigo 21 do Código Mundial Anti-Doping – CMAD.

Pois bem, registre-se que a atleta demonstrou cabalmente como a substância proibida ingressou em seus fluidos corporais, além disso argumentou que nunca fora devidamente informada a respeito dos riscos e das substâncias proibidas no esporte.

O presente caso não é uma novidade para o esporte brasileiro e os demais tribunais, inclusive a ICF tem se manifestado a respeito do tema concedendo penalidades mais brandas para os casos símiles.

Diante disso, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do STJD conheço do processo com o consequente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta MARGARETE FELDKIRCHER, configurando caso de doping indireto e primeira infração, mas com as atenuantes fundamentações e justificativas apresentadas, para DECIDIR, pela pena de ADVERTÊNCIA e período de inelegibilidade de 90 dias, no entanto, aquiescendo com o período de suspensão preventiva determinado até o presente momento.

A presente decisão deverá ser submetida *a reexame* pelo Tribunal Pleno "ad referendum" na sessão de julgamento do dia 07/06 conforme determinado pelo artigo 66 do RI do STJD.

Curitiba, 14 de maio de 2013

ADV. MS.C. PABLO LUIS BARROS PEREZ,

OAB-RS 71.658

PRESIDENTE DO STJD